

A Senhora

NADJA NAYRA BAPTISTA ANDREACCI

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ.**

Referência.: **CONCORRÊNCIA CRCPR nº 04/2022**

RIBEIRO & PUGLIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.095.297/0001-11, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 71 – sala 11-A, Gleba Palhano, Londrina, PR, CEP: 86.050-460, e-mail stateraarquitectura@gmail.com, telefones (43) (43) 99151-6978 e 3361-2662, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada, decisão que reduziu os pontos da ora Recorrente e declarou como vencedora do certame a licitante RESTAURO BRASIL – PROJETOS E OBRAS LTDA, conforme a seguir exposto.

1) DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que a R.Comissão Julgadora, **em sua segunda sessão ocorrida em 19/08/2022**, após análise das propostas técnicas e documentação apresentadas, computou para a Recorrente, **quanto ao quesito (A) - Experiência da Licitante - 5 pontos**, pela apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, não havendo divergência a esse respeito.

Quanto ao quesito (B) - Experiência da Equipe Técnica -, a R.Comissão Julgadora concluiu que a Recorrente **não pontuou no item Elaboração de Projetos em Equipe**, com o que também não se opõe a Recorrente.

Na sequência de sua avaliação na segunda sessão, novamente a R.Comissão Julgadora corretamente avaliou o item **Experiência de Prática Profissional**, atribuindo à Recorrente 15 pontos na área de Arquitetura, 25 pontos na área de Engenharia Civil, 10 pontos na área de Engenharia Elétrica e 25 pontos na área de Engenharia Mecânica, **totalizando a média de 18,75 pontos para este quesito**.

Muito embora tenha computado corretamente a média dos pontos do quesito acima naquele momento (segunda sessão), a R.Comissão Julgadora fez constar em ata ressalva nos seguintes termos:

“Relativamente à nota alcançada pela licitante, a Presidente da CPL assim deliberou nos seguintes termos: A **pontuação da licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME no referido item (B) é considerada preliminar e será ratificada desde que haja a comprovação do vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA – ME**, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, respectivamente. Ademais, com fundamento do art.43, &3º da lei nº 8.666/93, concede-se à licitante **RIBEIRO & PUGLIA LTDA – ME** o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento indicado no item 7.1 do edital em epígrafe – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU ou CREA do domicílio ou sede da empresa, desde que emitida em data anterior a 19/08/2022, data da presente sessão de julgamento. Referida diligência, promovida por esta CPL com amparo no entendimento do TCU firmado no acórdão nº 2443/2021 – Plenário, tem, por finalidade admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Assim, a nota preliminar no quesito técnico da licitante **RIBEIRO & PUGLIA LTDA – ME**, é de 23,75 (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos).” (grifo nosso)

A diligência acima transcrita representa claro excesso da R.Comissão Julgadora, pois não só impõe complementação de documentação não exigida pelo edital, como se constata que a comprovação para a qual tais documentos foram exigidos já havia sido atendida previamente à sessão mencionada inclusive.

Na terceira sessão ocorrida em 02/09/2022, a CPL assim deliberou, reduzindo a pontuação da Recorrente e suprimindo sua vitória no certame:

“**A licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME não comprovou o vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante**, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, respectivamente. Foram entregues, tão somente, contratos de trabalho firmados pela 22 licitante, com data de 1º/07/2022, com os profissionais acima mencionados. Relativamente ao documento indicado no subitem 7.1 do Edital em epígrafe – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU ou CREA do domicílio ou sede da empresa, a licitante apresentou referido documento, cumprindo em parte, portanto, a diligência determinada por esta CPL. **Por essa razão, a nota preliminar de 23,75 (vinte e três inteiros e setenta e cinco centésimos) sofreu redução no subitem (B) Experiência da Equipe Técnica – Experiência de Prática Profissional, com o cômputo, tão somente, de 15 pontos na área de arquitetura e média de 3,75.** A nota técnica final (NT), correspondente à soma de pontos obtidos nos quesitos experiência da licitante (A) e 31 experiência da equipe técnica (B) da licitante”. (grifo nosso)

Tal redução fere os princípios da legalidade e isonomia.

2) DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DESCONSIDERADA PELA COMISSÃO JULGADORA

Conforme acima detalhado, a R.Comissão Julgadora, na segunda sessão, corretamente avaliou a documentação juntada pela Recorrente, contabilizando 5 pontos **quanto ao quesito (A) - Experiência da Licitante** – e **18,75 pontos** para o **quesito (B) Experiência da Equipe Técnica - Experiência de Prática Profissional**, atribuindo à Recorrente 23,75 pontos, que merecem ser mantidos, conforme a seguir detalhado.

Quanto ao item (B) EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA – EXPERIÊNCIA DE PRÁTICA PROFISSIONAL, verifica-se que o edital apresenta critérios específicos para comprovação de cada especialista da equipe técnica.

Para a comprovação do tempo de prática profissional o edital assim estabelece em seu item 7.3:

“EXPERIÊNCIA DE PRÁTICA PROFISSIONAL: O tempo de experiência de prática profissional será computado considerando a data de expedição do diploma do responsável técnico. A experiência de prática profissional poderá ser comprovada com base nos dados da ficha curricular (ANEXO V), mediante apresentação de atestados de responsabilidade técnica de elaboração de projetos ou execução, ou manutenção ou fiscalização ou consultoria de obras correlacionadas com a especialização. Poderá, também, ser comprovada por meio da Relação de Anotações/Registro de Responsabilidade Técnica do profissional, emitida pelo respectivo conselho profissional. A simples apresentação de diploma sem a comprovação por meio de outros documentos não será receberá pontuação.”

A Recorrente apresentou junto com sua proposta inicial, ou seja, antes da segunda sessão da CPL, os **diplomas** dos integrantes da equipe técnica, assim como as respectivas **fichas curriculares (ANEXO V)**, **atestados de responsabilidade técnica** e ainda, por zelo, ressalta-se que foram juntadas também as **Certidões de Acervo Técnico – CAT**.

Toda a farta documentação acima mencionada foi juntada e atende aos requisitos do edital, sendo certo que este em nenhum momento requer a apresentação da documentação complementar exigida pela R.Comissão julgadora na segunda sessão, não sendo justo nem razoável haver a perda de pontos pela falta de critério arbitrariamente imposto, o que merece reforma.

O edital é expresso ao especificar que a contagem do tempo de prática profissional deve ser considerado a contar da graduação, apresentando a seguinte tabela para atribuição de pontos conforme o tempo de cada integrante da equipe técnica.

EXPERIENCIA DE PRÁTICA PROFISSIONAL				
	Arquiteto	Eng. Civil – Instalações Hidráulicas e Sanitárias	Eng. Eletricista	Eng. Mecânico
Até 5 anos de prática profissional após a graduação	5	5	5	5
De 5 a 10 anos de prática profissional após a graduação	10	10	10	10
De 10 a 15 anos de prática profissional após a graduação	15	15	15	15
Acima de 15 anos de prática profissional após a graduação	25	25	25	25
Pontuação Máxima possível por área	25	25	25	25
Média máxima possível	25			

O diplomas de graduação comprovam o tempo de cada membro da equipe técnica, conforme tabela a seguir e marcações na tabela acima.

PROFISSIONAIS	DATA GRADUAÇÃO	TEMPO GRADUAÇÃO EM ANOS	
<u>Rafael Merigue</u>	06/06/2013	9	○
<u>Matheus Henrique Masquio Puglia</u>	07/02/2009	13	○
<u>Jacyra Harue Inay Kikuchi</u>	28/01/1989	34	○
<u>Pedro Maia Filho</u>	25/03/1980	43	○

Por todo o acima exposto, resta comprovado atendimento aos critérios de tempo de prática profissional.

3) DA EXIGÊNCIA ARBITRÁRIA IMPOSTA PELA CPL E DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Conforme exposto no item anterior, a CPL deliberou considerando a pontuação obtida como preliminar, exigindo para sua ratificação que houvesse a “**comprovação do vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME, relativamente aos serviços prestados às empresas NAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011**”.

Tal exigência, no entanto, não existe no edital e diante da documentação juntada se mostra arbitrária, ilegal e injusta.

Na terceira sessão ocorrida em 02/09/2022, a CPL novamente deliberou considerando a exigência que havia injustamente determinado, assim dispondo:

“A licitante RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME não comprovou o vínculo de trabalho eventual dos profissionais Sr. Rafael Merigue, Sra. Jacyra Harue Inay Kikuchi e Sr. Pedro Maia Filho com a licitante, relativamente aos serviços prestados às empresas MAI – PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, e ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, nos períodos de 03/07/2019 a 05/03/2020, de 01/08/2018 a 10/12/2021 e de 17/06/2011 a 04/11/2011, respectivamente. Foram entregues, tão somente, contratos de trabalho firmados pela licitante, com data de 1º/07/2022, com os profissionais acima mencionados. “ (grifo nosso)

Reitera-se que, relativamente ao item **(B) Experiência da Equipe Técnica - Experiência de Prática Profissional**, não há qualquer exigência no edital de comprovação de “vínculo de trabalho eventual dos profissionais” integrantes da equipe técnica com a Recorrente/Licitante, mas tão somente critérios e exigências relativos exclusivamente à experiência de prática profissional independente, o que restou robustamente comprovado.

4) CONCLUSÃO.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo.

Ao final, seja julgado procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que reduziu a pontuação obtida, tornando nula a exigência de documentação complementar, considerando a documentação juntada e a pontuação conforme fundamentado.

Não havendo alteração da r.decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de setembro de 2022

RIBEIRO & PUGLIA LTDA-ME